



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Mensagem do Governador

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-nº 041/2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 843, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 34.083.

De iniciativa parlamentar, a proposição dispõe sobre o prazo de validade das certidões necessárias para a celebração de parcerias entre o primeiro e o terceiro setor no âmbito do Estado.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a propositura, ressaltados na justificativa que a embasa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Destaco, inicialmente, que a Controladoria Geral do Estado, ao manifestar oposição à medida, ressaltou que a expiração da validade das certidões “não suspende os processos em andamento e não gera novo pedido de certidão por parte da administração pública, tendo em vista que a verificação é feita pela própria Administração no site do órgão emissor”.

Observou também que “não é possível vislumbrar que uma lei estadual possa modificar o prazo de validade de certidões emitidas por municípios e pela União” e que “a diversidade dos prazos de validade das certidões exigidas para firmar parcerias com o terceiro setor são definidas pelos órgãos emissores, considerando a particularidade de cada documento”.

De fato, a proposta contempla vício de inconstitucionalidade, por ferir o princípio federativo (artigo 18 da Constituição da República), além de invadir competência da União em matéria de normas gerais em contratações administrativas.

As parcerias a que se refere a proposta, entre entes públicos e o terceiro setor, estão disciplinadas na Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, cujas

disposições têm natureza de norma geral, por força da competência atribuída à União para estabelecer regramento uniforme nas contratações públicas (artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988).

E tal diploma prevê que as entidades candidatas a parceria devem apresentar “certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado”.

Percebe-se que a referência à legislação aplicável de cada ente federado se justifica pela autonomia que cada um desses entes tem ao disciplinar a produção de seus atos administrativos e sobre a duração dos respectivos efeitos. Portanto, a validade das certidões é disciplinada pelo emissor do referido ato, que pode ser a União, um ente estadual ou municipal.

Assim, conquanto louvável a preocupação do projeto em desburocratizar a celebração de parcerias pelo Estado, acaba por interferir na ordem normativa dos demais entes federados, atribuindo às suas certidões efeitos que suas respectivas leis ou atos normativos não atribuíram.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 843, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 27/06/2025, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0070220398** e o código CRC **9BBFDCF8**.